



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720066/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.492 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente ARLINDO RICARDO BORNSCHEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE A TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO MOTIVADO PELA OMISSÃO DE RENDIMENTO OU PELA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PERTINENTES À CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE ESTIVER SUSPensa. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES CUJA INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO ESTEJA SOB CONTROLE JUDICIAL DA VALIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE ESTIVER SUSPensa. INEXISTÊNCIA.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores depositados judicialmente a título de IRRF, cuja exigibilidade estiver suspensa não podem ser compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), porém os rendimentos originados destes depósitos também devem ser dela excluídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão da base de cálculo do tributo das quantias cujo respectivo crédito esteja com a exigibilidade suspensa, mantida a glosa dos valores pertinentes às retenções pela fonte, indevidamente compensados.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Impugnação à Notificação de Lançamento nº **2006/609451788794161**, datada de 27/12/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que resultou em cobrança de Imposto de Renda sob o código 0211, no valor de R\$ 849,01, com acréscimos resultou em R\$ 1.452,31, fls nºs 5 a 9, com ciência via postal, na data de 04/01/2011, conforme “AR”, fl 18.

2. A Notificação descreveu a seguinte infringência:

-Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, da fonte pagadora CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CNPJ nº 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 2.144,33, fl nº 8.

3. Com a glosa do valor acima, o resultado da declaração foi modificado de Imposto a Restituir de R\$ 1.109,45, que já foi restituído, para Imposto a Restituir de R\$ 260,44, gerando Imposto a Suplementar de R\$ 849,01, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl nº 7. A Fiscalização fez constar a observação de que em relação à Fonte Pagadora 33.754.482/0001-24 – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, o rendimento tributável é de R\$ 11.553,20 e o IRRF de R\$ 1.720,02, fl nº 8.

4. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação protocolada na data 18/01/2011, com as seguintes argumentações, em resumo, fls 2 a 4.

-Que por ser portador de doença relacionada na IN nº 15, de 06/02/2001, da Receita Federal do Brasil, ficou isento de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria (INSS e PREVI), a partir do mês de março de 2005, recebendo em devolução, retroativamente na folha de agosto de 2005, os valores retidos nos meses de março a julho de 2005;

-Que o imposto retido na fonte nos supracitados meses foi recolhido pela fonte pagadora CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, através da seguinte sistemática: de janeiro a maio, inclusive, 2/3 recolhidos ao Tesouro Nacional e 1/3 depositados judicialmente; em junho e julho, totalmente (3/3) ao Tesouro. A razão para tal procedimento deve-se ao fato de que, através da ação 199934000329498, o requerente ganhara o direito à isenção de 1/3 da aposentadoria paga pela PREVI. Tendo a Fazenda Nacional recorrido às Instâncias

Superiores, a PREVI passou a recolher o equivalente a 2/3 diretamente à Fazenda Nacional e a depositar judicialmente o valor relativo a 1/3. Com o trânsito em julgado da lide, desfavorável ao requerente, a PREVI liberou os valores que se encontravam depositados judicialmente, em favor da Fazenda Nacional;

-Observe-se que os referidos valores somam R\$ 2.144,33, exatamente o valor glosado pela autoridade fiscalizadora;

-Que segundo o Código Tributário Nacional compete à fonte pagadora a retenção do imposto na fonte, o respectivo recolhimento e as informações concernentes à autoridade fiscal, e ao contribuinte prestar, na declaração de ajuste anual, as informações corretas;

-Que está amplamente comprovado que o requerente procedeu com absoluta correção, ao declarar os valores recebidos e pagos na fonte, os quais são rigorosamente iguais ao que consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano-calendário de 2005, fornecido pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL;

-Que é importante ser observado que o requerente sempre declarou como tributáveis a totalidade dos proventos recebidos, ou seja, os 3/3, independentemente da destinação do Imposto de Renda retido, considerando, portanto, como tributável o valor de R\$ 4.710,28, constante no Comprovante de Rendimentos fornecido pela PREVI, a título de “Rendimentos com exigibilidade suspensa”, por representar o equivalente a 1/3 do total dos rendimentos tributáveis e que estava *sub-judice*.

-Que, entretanto, o Sr. Auditor-Fiscal, responsável pela revisão da DIRPF, ao lançar o total de Rendimentos Tributáveis Declarados e Ajustados (Campo 1 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, anexo à Notificação de Lançamento), considerou equivocadamente o valor acima citado de R\$ 4.710,28 como não tributável e, ao mesmo tempo, ignorou as retenções do imposto, dos meses de janeiro a maio de 2005, no total de R\$ 2.144,33, importe que, como acima mencionado, estivera depositado judicialmente e posteriormente liberado em favor da Fazenda Nacional;

-Finalmente, requereu o acolhimento da impugnação.

5. Para comprovar suas alegações, juntou cópia dos documentos de fls nºs 10 a 16.

6. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou cópia da DIRPF, fls 19 a 22.

7. É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMENTA

CONCOMITÂNCIA

Com a propositura de ação judicial o contribuinte manifestou recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que inexistente concomitância das esferas administrativa e judicial sobre a mesma questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

O interessado argumenta que os valores constantes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), não consideram as suspensões de rendimentos ou imposto retido decorrente da decisão e sim a integralidade dos valores apresentados pela fonte pagadora, sendo que o lançamento acaba por considerar apenas a informação do IRRF como suspenso em detrimento dos respectivos rendimentos.

Entende que, em caso de valores suspensos, devem ser considerados tanto os rendimentos quanto o imposto retido e que se isto tivesse ocorrido ele teria uma majoração de seus valores a restituir na apuração de seu imposto anual.

A lide restringe-se à possibilidade de compensação na Declaração de Ajuste Anual (DAA) de valores retidos na fonte depositados em juízo.

Dispõe a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013:

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). *Os rendimentos com a exigibilidade suspensa* em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, *devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.* Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

Com base na orientação fixada pela própria Receita Federal do Brasil, não há sobreposição de objetos administrativo e judicial, nesse caso, e, portanto, a impugnação deveria ter sido conhecida.

Contudo, como é possível examinar o cerne do pedido em favor da pretensão do sujeito passivo, é desnecessário e contraproducente simplesmente anular o acórdão-recorrido.

Nos termos da orientação firmada, deve-se tanto excluir da base de cálculo os valores com exigibilidade suspensa, como impedir a compensação de eventuais quantias retidas pela fonte.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a exclusão da base de cálculo do tributo das quantias cujo respectivo crédito esteja com a exigibilidade suspensa, mantida a glosa dos valores pertinentes às retenções pela fonte, indevidamente compensados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino